



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010129-14.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CÍCERO PINTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1010129-14.2024.8.26.0032

COMARCA: Araçatuba — 6ª Vara Cível

APELANTE: Cícero Pinto da Silva

APELADO: Banco BNP Paribas Brasil S/A.

Voto nº 11.018

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
CONTRATO BANCÁRIO.
CERCEAMENTO DE DEFESA.
ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

I. Caso em Exame:

**Declaratória de Inexistência de Débito
c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de
Danos Materiais e Morais. Descontos
indevidos em benefício previdenciário
referentes a contratos de empréstimos
e cartão de crédito consignado
desconhecidos. Julgamento
antecipado. Sentença de
improcedência.**

II. Questão em Discussão:

**Verificar a necessidade de produção de
prova pericial grafotécnica para
comprovar a autenticidade das
assinaturas nos contratos impugnados.**

III. Razões de Decidir:

**O Apelante negou a contratação dos
empréstimos e cartões de crédito
consignados, alegando fraude nas
assinaturas. O Réu apresentou apenas
um dos contratos, sem comprovar a
autenticidade das assinaturas. Nos
termos do Tema nº 1.061 do STJ, cabe à
instituição financeira o ônus de provar
a autenticidade das assinaturas
impugnadas.**

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A anulação da sentença é necessária para permitir a produção de prova pericial grafotécnica, assegurando o direito à ampla defesa. 2. Cabe à instituição financeira o ônus de comprovar a autenticidade das assinaturas em contratos impugnados.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais” movida por Cícero Pinto da Silva contra Banco BNP Paribas Brasil S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciários, oriundos de contratos de empréstimos e de cartão de crédito consignado, que o Autor desconhece. Requereu a exibição das vias originais dos contratos, a declaração de inexigibilidade dos débitos, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e a indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 225/229) que julgou improcedente a demanda, de forma antecipada, sob o fundamento de que restou comprovada a relação jurídica entre as partes.

Apelou o Autor (fls. 232/243) sustentando o cerceamento de defesa pela necessidade de realização de prova pericial grafotécnica. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 247/253.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo, sendo o Apelante dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça concedida (fl. 58).

É o relatório.

A pretensão deduzida merece acolhida.

O Apelante expressamente negou a contratação dos empréstimos consignados e dos contratos de cartão de crédito consignados impugnados, sendo apresentado pelo Réu, na contestação, apenas um dos instrumentos contratuais objetos da presente demanda (fls. 93/102).

Em réplica, o Apelante insistiu que não teria celebrado os aludidos negócios jurídicos, ressaltando que a assinatura aposta no contrato apresentado pelo Réu seria fraudada e pugnando pela realização de prova pericial grafotécnica (fl. 224).

Destarte, é inevitável a anulação do Julgado para que se proceda à instrução do feito para a realização de perícia grafotécnica.

Ressalte-se que, nos termos do Tema nº 1.061, do C. STJ, “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).” (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

Nesse sentido:

“AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Contrato bancário – Questionamento de fraude na contratação – Improcedência na origem – Alegação de cerceamento de defesa – Razoabilidade – Inexistência de elementos suficientes para apreciação da matéria – Necessidade de ampla produção de provas no caso concreto – Inocorrência de causa madura – Sentença anulada – Perícia grafotécnica que, na espécie, revela-se suficiente para solução da lide, considerando a alegação de adulteração/falsificação da assinatura – Ônus da

produção da prova que fica a cargo do requerido, por se tratar de relação de consumo e por incidir a regra do art. 389, II, do CPC – Precedentes da Câmara – Recurso provido, em parte, com determinação” (TJSP; Apelação Cível 1006659-89.2024.8.26.0576; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

E mais:

“AÇÃO declaratória CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – AUTORA - ALEGAÇÃO - FRAUDE - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - APELO - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DE PROVA - RECONHECIMENTO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - IMPRESCINDIBILIDADE - SENTENÇA - ANULAÇÃO. APELO DA AUTORA PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000997-41.2024.8.26.0481; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto para anular a Sentença recorrida e possibilitar a a produção da prova pericial postulada.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora